



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LUÍSA DE CASTRO BEZERRA

**LEI MARIA DA PENHA E AS LEIS 14.132/2021 E 14.188/2021: os impactos causados e
a proteção da vítima**

Recife
2023

LUÍSA DE CASTRO BEZERRA

**LEI MARIA DA PENHA E AS LEIS 14.132/2021 E 14.188/2021: os impactos causados
e a proteção da vítima**

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, na Área de Ciências Criminais como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Marília Montenegro Pessoa de Mello

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Bezerra, Luísa de Castro.

Lei Maria da Penha e as Leis 14.132/2021 e 14.188/2021: os impactos causados e a proteção da vítima / Luísa de Castro Bezerra. - Recife, 2023. 48 p.

Orientador(a): Marília Montenegro Pessoa de Melo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

Inclui referências.

1. Lei Maria da Penha. 2. Stalking. 3. Violência psicológica. 4. Política criminal. 5. Proteção da vítima. I. de Melo, Marília Montenegro Pessoa. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LUÍSA DE CASTRO BEZERRA

**LEI MARIA DA PENHA E AS LEIS 14.132/2021 E 14.188/2021: os impactos causados e
a proteção da vítima**

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, na Área de
Ciências Criminais como requisito parcial para a obtenção
do título de bacharel(a) em Direito.

22 de setembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Marília Montenegro Pessoa de Mello (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª. Naiara Coelho (Examinadora externa)

Universidade Federal Fluminense

Wanessa de Lucena Mello Rocha (Examinadora externa)

Centro Universitário Tiradentes

AGRADECIMENTOS

A graduação na Faculdade de Direito do Recife - historicamente, a Casa de Tobias, e também de Delmira Secundina da Costa, a primeira mulher a ingressar no curso que, algumas décadas depois, eu também ingressaria - sempre foi um sonho. Não poderia iniciar os meus agradecimentos senão agradecendo ao ensino público, gratuito e de qualidade ao qual eu tive acesso. Também não poderia deixar de agradecer a todos os professores que fizeram parte da minha formação, no Colégio Apoio, no Colégio Equipe e, aqui, na Universidade Federal de Pernambuco. Em especial, a minha orientadora, Marília, por quem tenho, além da gratidão, uma admiração enorme.

Para além daqueles que me ensinaram dentro da sala de aula, a minha formação também sempre contou com o apoio da minha família. Meus pais, Aquiles e Taciana, funcionários públicos incansáveis, que depositam no Direito e na Advocacia Pública uma vontade de mudança efetiva da sociedade, e minha irmã, Daniela, advogada, também graduada na Faculdade de Direito do Recife, que, para mim, sempre foi exemplo de excelência e dedicação àquilo que acredita e almeja.

Durante a minha graduação, tive muitos que caminharam comigo - ainda bem -, agradeço a minhas amigas - e colegas de curso - Alice, Babi, Fefe, Gabi, Bella, Ju e Lê, com quem partilhei as maiores conquistas e as maiores incertezas durante todos esses anos, acompanhar a trajetória de cada uma tem sido uma honra. Agradeço também a todos os que fazem parte da ADC Advogados, em especial, à equipe com a qual trabalhei por quase todos esses anos, Germano, Pedro, Matheus, Mariana e Isabela. Será impossível, a qualquer momento, falar da minha trajetória como estudante de Direito sem falar deles, com quem aprendi e aprendo diariamente.

Agradeço, enfim, a todos que, de alguma forma, fizeram esses anos mais leves e tornaram as conquistas mais bonitas. É gratificante perceber que não caberia nessas palavras ditas a quantidade de pessoas que eu gostaria de agradecer.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo as Leis nº 14.132/2021 e 14.188/2021, as quais inseriram novos crimes no rol da Lei Maria da Penha. A partir dessas tipificações, a prática de *stalking* e a violência psicológica contra a mulher, em âmbito familiar e doméstico, passaram a ser penalmente puníveis. Destarte, o estudo tem como objetivo geral analisar os possíveis impactos das alterações geradas pelas Leis nº 14.132/2021 e 14.188/2021 quanto à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar em Pernambuco. Para tanto, foram estabelecidos também dois objetivos específicos, sendo o primeiro de caráter investigativo, visando a estudar as alterações inseridas pelas Leis nº 14.132/2021 e 14.188/2021 no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco e do Departamento de Polícia da Mulher de Pernambuco. Assim, com a investigação concluída, pode-se então buscar compreender as principais demandas das mulheres vítimas de violência doméstica, partindo do pressuposto de que, ainda que as alterações legais representem um aparente avanço para a proteção da mulher na legislação nacional, é importante que o avanço seja sentido, também e principalmente, na prática. A metodologia empregada baseou-se na técnica de triangulação de métodos, onde inicialmente foi realizada uma pesquisa bibliográfica da literatura nacional e internacional das temáticas indicadas e, em seguida, uma análise documental das decisões do Poder Judiciário de Pernambuco. Assim, com o material bibliográfico e documental levantados, foi possível a aplicação de entrevistas semiestruturadas com as Delegadas do Departamento de Polícia da Mulher de Pernambuco. E, por último, foram também analisados os dados empíricos secundários coletados na Secretaria de Defesa Social de Pernambuco. A partir de todos esses dados, pode-se perceber uma aplicação tímida das tipificações no estado de Pernambuco, diante da dificuldade que ainda existe para que se aplique tanto no âmbito das Delegacias Especializadas, quanto no Poder Judiciário.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; *stalking*; violência psicológica; proteção da vítima; violência doméstica contra a mulher; violência familiar contra a mulher.

ABSTRACT

The present research focuses on the study of Laws No. 14,132/2021 and 14,188/2021, which introduced new crimes into the Maria da Penha Law. With these classifications, the practice of stalking and psychological violence against women within the context of family and domestic relationships became legally punishable. Thus, the study's general objective is to analyze the potential impacts of the changes brought about by Laws No. 14,132/2021 and 14,188/2021 on the protection of women who are victims of domestic and family violence in the state of Pernambuco, Brazil. To achieve this goal, two specific objectives were also established. The first objective is investigative in nature and aims to study the changes introduced by Laws No. 14,132/2021 and 14,188/2021 within the scope of the Judiciary of Pernambuco and the Department of Women's Police of Pernambuco. Therefore, once the investigation is completed, it is possible to seek an understanding of the main demands of women who are victims of domestic violence. It is assumed that, although the legal changes represent an apparent advancement in the protection of women in national legislation, it is essential for this progress to be felt in practice as well. The methodology employed is based on the triangulation of methods, beginning with a bibliographic research of national and international literature on the indicated topics. Subsequently, a documentary analysis of decisions made by the Judiciary of Pernambuco took place. Furthermore, with the bibliographic and documentary material collected, semi-structured interviews were conducted with the Delegates of the Department of Women's Police of Pernambuco. Finally, secondary empirical data collected from the Department of Public Safety of Pernambuco were also analyzed. From all the data gathered, it can be observed that there is still a timid application of these classifications in the state of Pernambuco, given the existing difficulties in their implementation both within the Specialized Police Departments and within the Judiciary.

Keywords: Maria da Penha Law; stalking; psychological violence; victim protection; domestic violence against women; familial violence against women.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDDM Centro de Defesa dos Direitos da Mulher

CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNDM Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CP Código Penal

DDM Delegacia de Defesa da Mulher

DPMUL Departamento de Polícia da Mulher de Pernambuco

FACEPE Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco

OMS Organização Mundial de Saúde

ONG Organização Não Governamental

POP Procedimento Operacional Padrão

PIBIC Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica

SDS/PE Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

TJPE Tribunal de Justiça de Pernambuco

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O PUNITIVISMO DA LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO.....	13
2.1 O Movimento Feminista e os mecanismos de proteção à mulher no Brasil.....	13
2.2 O populismo punitivo e o surgimento da Lei Maria da Penha.....	14
2.3 As dificuldades da proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar no sistema criminal brasileiro.....	16
2.4 O aumento do rol de crimes da Lei Maria da Penha a partir das Leis nº 14.132/2021 e 14.188/2021.....	17
3 A LEI Nº 14.132/2021 O CRIME DE PERSEGUIÇÃO CONTRA A MULHER.....	20
3.1 A tipificação do crime de perseguição contra a mulher, previsto no §1º, II, do art. 147-A do Código Penal.....	21
3.2 Levantamento e análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Pernambuco.....	22
3.3 Levantamento e análise dos dados da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco...	26
3.4 Entrevistas com as Delegadas de Polícia do Departamento da Mulher da Polícia Civil de Pernambuco.....	27
3.5 Resultados e discussão.....	29
4 A LEI Nº 14.188/2021 E O CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER.....	30
4.1 A tipificação do crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B do Código Penal.....	30
4.2 Levantamento e análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Pernambuco.....	34
4.3 Levantamento e análise dos dados da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco.....	39
4.4 Entrevistas com as Delegadas de Polícia do Departamento da Mulher da Polícia Civil de Pernambuco.....	40
4.5 Resultados e discussão.....	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

Em um primeiro momento, destaca-se que a presente pesquisa derivou de dois projetos desenvolvidos como bolsista, em 2021 e 2022, no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (FACEPE), ambos na temática da Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha surge, em 2006, como um investimento a respostas mais severas, no campo penal, em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Para isso, entre outras medidas, foi expressamente afastado o uso de várias modalidades de alternativas penais, o que impactou diretamente nos índices de encarceramento do país, principalmente no que concerne ao encarceramento provisório.

Por conseguinte, pode-se analisar no Infopen, publicado no ano de 2017, que, dentre os 09 (nove) crimes que aparecem no relatório, praticados por homens, o tráfico de entorpecentes, juntamente com o roubo, apresentam o maior número de incidências, respondendo, cada um deles, por 26% dos crimes informados; em seguida, o crime de furto corresponde a 12%; o de homicídio a 11%; o de desarmamento e o de latrocínio a 3% cada; a receptação a 2%; a formação de quadrilha ou bando, 1%; a violência doméstica 5%; e 11% corresponde a outros crimes.¹

Em que pese ter sido publicado um Infopen mais recente, em 2019, neste relatório não houve especificação de dados acerca dos crimes de violência doméstica, os quais foram incluídos na categoria de legislação específica (outros), sendo a 4ª categoria que mais aprisionou homens, entre julho e dezembro de 2019, no país.²

Desta feita, pode-se concluir, em bases analíticas comparativas, que a inserção da violência doméstica entre os crimes que mais aprisionam no Brasil só faz sentido depois da entrada em vigor da Lei Maria da Penha. Isso porque, antes de 2006, por ser considerado de menor potencial ofensivo, esse tipo de crime era de competência dos Juizados Especiais Criminais, com penas mais brandas e menos encarceradoras.

Após mais de 17 (dezessete) anos da introdução da Lei Maria da Penha, tem-se a dimensão dos avanços que foram alcançados, especialmente pela criação dos Juizados/Varas

¹Relatório disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em 09/07/2021.

²Relatório disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em 20/07/2023.

especializados(as), além das medidas protetivas e das equipes multidisciplinares, que, todavia, ainda estão distantes do ideal.

Recentemente, no Brasil, as Leis nº 14.132/2021 e 14.188/2021 aumentaram o rol de crimes da Lei Maria da Penha. A partir de suas vigências, a prática de *stalking* e de violência psicológica contra a mulher, em âmbito familiar e doméstico, também passaram a receber respostas mais severas e encarceradoras.

É imprescindível, pois, que se analise como esses novos crimes vem - e se vem - sendo aplicados nos âmbitos das Delegacias Especializadas e do Poder Judiciário. Isso porque, ainda que representem um aparente avanço para a proteção da mulher na legislação nacional, é importante que o avanço seja sentido, também e principalmente, na prática.

Portanto, é urgente que as pesquisas adentrem nesta temática, a fim de buscar atingir o cerne da questão: A interrupção do ciclo de violência contra a mulher e o atendimento às reais demandas das mulheres vítimas de violência doméstica.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem, como objetivo geral, analisar os possíveis impactos das alterações geradas pelas Leis nº 14.132/2021 e 14.188/2021 quanto à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar em Pernambuco. Para tanto, foram estabelecidos dois objetivos específicos, sendo o primeiro investigativo, visando a estudar as alterações inseridas pelas Leis nº 14.132/2021 e 14.188/2021 no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco e do Departamento de Polícia da Mulher de Pernambuco. Assim, com a investigação concluída, pode-se então buscar compreender as principais demandas das mulheres vítimas de violência doméstica.

Para isso, seguindo a técnica de triangulação de métodos, recomendada por estudiosos do método quali-quantitativo, foram utilizadas múltiplas fontes de pesquisa e uma variedade de estratégias de coleta de dados. Com efeito, serão quatro os métodos de coleta de dados empregados: **(i)** pesquisa bibliográfica (da literatura nacional e internacional das temáticas indicadas); **(ii)** análise documental (de decisões do Poder Judiciário de Pernambuco); **(iii)** entrevistas semiestruturadas (com Delegadas do Departamento de Polícia da Mulher de Pernambuco); e **(iv)** análise de dados empíricos secundários (coletados na Secretaria de Defesa Social de Pernambuco).

Inicialmente, foi realizada uma profunda análise qualitativa da literatura nacional e internacional das temáticas indicadas, principalmente do que foi produzido sobre esses crimes desde a tipificação na legislação brasileira.

Já para a obtenção dos dados quantitativos da pesquisa, optou-se por realizar uma pesquisa documental, a qual, como o próprio nome já sugere, compreende a coleta e análise

de documentos, considerados fontes de informações que ainda não passaram pela sistematização, contemplação e tratamento científicos (SANTOS, 2007). Nesse caso, as fontes documentais escolhidas foram as decisões encontradas no sistema do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Por conseguinte, em agosto de 2023, foi feito um levantamento a fim de entender como o Tribunal de Justiça de Pernambuco vem se posicionando em casos que - supostamente - envolvem os novos crimes de perseguição contra a mulher e de violência psicológica.

Para isso, as decisões judiciais - acórdãos e decisões monocráticas - foram selecionadas no banco de dados do Tribunal, disponibilizado na *internet*, selecionando, no que concerne ao crime de perseguição contra a mulher, a classe judicial de apelação criminal e pesquisando as palavras **(i)** “*stalking*”, chegando a 6 resultados; **(ii)** “perseguição” e “violência doméstica”, chegando a 7 resultados; **(iii)** “ameaça reiterada” e “violência doméstica”, chegando a 20 resultados.

Já no que concerne ao crime de violência psicológica em âmbito familiar e doméstico contra a mulher, foi selecionada, no mesmo banco de dados do Tribunal, a classe judicial de apelação criminal e foi pesquisado o termo “violência psicológica contra a mulher”, obtendo 53 resultados.

Aqui, ressalta-se que, em ambos os levantamentos jurisprudenciais, foram descartadas as decisões - acórdãos e decisões monocráticas - cujo conteúdo não se relacionava aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, como, por exemplo, alguns casos relativos ao roubo majorado ou estupro de vulnerável. E, ainda, foram descartadas também as decisões que proferidas em período anterior à promulgação das Leis nº 14.188/2021 e 14.132/2021 - de julho/2021 e de março/2021, respectivamente -, em decorrência do Princípio Constitucional da Irretroatividade da Lei Penal.³

Desta feita, com a análise das decisões, foi possível mapear aspectos na resolução de casos de violência doméstica pelo Poder Judiciário de Pernambuco e compreender o processo decisório utilizado na resolução dos casos envolvendo as novas tipificações que são objeto do presente estudo.

Após a pesquisa bibliográfica e o levantamento jurisprudencial, o estudo contou com entrevistas semiestruturadas com Delegadas do Departamento de Polícia da Mulher (DPMUL) de Pernambuco sobre o impacto desses crimes no cotidiano da atividade policial, além da análise de dados empíricos secundários obtidos perante a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS/PE).

³ Art. 5º, XL, da Constituição Federal: “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Assim, foram entrevistadas quatro Delegadas do Departamento de Polícia da Mulher da Polícia Civil de Pernambuco, cujas entrevistas seguiram o método semiestruturado, ou seja, baseou-se em um roteiro pré-estabelecido, sem, todavia, seguir uma rigidez, havendo espaço para que a entrevistada ou a entrevistadora seguissem fora do que havia sido planejado (MANZINI, 2003).

Por fim, metodologicamente, foi realizado um levantamento, por meio de dados obtidos perante a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, das ocorrências dos crimes de perseguição (*stalking*) contra a mulher - incluído no sistema em junho/2021 - e de violência psicológica contra a mulher - incluído no sistema em setembro/2022 -, desde a inclusão no sistema até abril de 2023, assim como das ocorrências do crime de ameaça por violência doméstica do período de janeiro/2021 a abril/2023, no Departamento de Polícia da Mulher de Pernambuco.

Tais dados obtidos na SDS/PE foram utilizados para uma discussão mais ampla com dados empíricos secundários, ou seja, dados colhidos por outros pesquisadores e relatados na literatura nacional ou estrangeira relacionados à temática, com o objetivo de realizar o cruzamento dessas informações.

Ante o exposto, a fim de discutir todos os pontos levantados e de expor os dados coletados, a presente pesquisa foi dividida em quatro capítulos sendo **(i)** um capítulo inicial para abordar o surgimento e os impactos da Lei Maria da Penha no Brasil, assim como os obstáculos para a proteção da mulher no país; **(ii, iii)** dois capítulos para abordar, separadamente, as novas tipificações, de 2021, e analisar todos os dados obtidos no decorrer da pesquisa; **(iv)** um capítulo de conclusão para tentar responder, a partir de todo o estudo realizado, como esses crimes vêm sendo aplicados e se vêm atendendo às reais demandas das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no país.

2 O PUNITIVISMO DA LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO

2.1 O Movimento Feminista e os mecanismos de proteção à mulher no Brasil

“Somos mulheres fecundadas/ A quem não dais o dom da palavra/ Somos seres amputados/ A caneca de barro, o vaso, o jarro/ Que de tristeza/ Não demoram a transbordar...” (CARMO; DUARTE; LUZ, 2008).

Esse é o trecho final do poema de autoria de Elizabeth Fleury, recitado em ato organizado, no ano de 1980, por mulheres em Minas Gerais, após o feminicídio - termo ainda não existente na época - de Eloísa Ballesteros e Maria Regina Souza Rocha, duas mulheres que faziam parte, junto a Elizabeth, do Centro de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM). Esse centro, além de atendimento a vítimas de violência através do programa SOS Mulher, também iniciou as primeiras reflexões sobre a violência contra mulheres no país (CARMO; DUARTE; LUZ, 2008).

Portanto, é perceptível que, em meio à redemocratização, a década de 80 foi de extrema importância para o processo o qual a doutrinadora Wânia Izumino (2004) chamou de “descortinamento” da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Foi exatamente nesse contexto efervescente, em 1985, quando a sociedade e a mídia começavam a ter contato - ainda embrionário - com as lutas feministas, que foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), subordinado ao Ministério da Justiça, e também a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), no estado de São Paulo.

As delegacias especializadas, criadas posteriormente em outros estados, tiveram um papel imprescindível para o avanço dos estudos da violência doméstica e familiar contra a mulher, à medida que os dados obtidos por elas chamaram atenção para os números alarmantes desse tipo de violência no país.

Ademais, a década de 80 também foi marcada por um novo contexto político-social, diante da tentativa de consolidação da cidadania e do acesso à Justiça, por meio da promulgação da Constituição Brasileira - dita Cidadã - de 1988, que promoveu, entre outras conquistas, a criação dos juizados especiais no país.⁴

⁴ Art. 98, I, da Constituição Federal: “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;”

Assim, alguns anos depois, em 1995, foi promulgada a Lei dos Juizados Especiais Criminais, cuja competência era a de julgar as infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo, sendo, durante muitos anos, responsável pela apreciação judicial de maior parte das ocorrências das Delegacias de Defesa da Mulher.

Desta feita, a Lei nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - acaba sendo responsável por retirar os casos de violência doméstica da seara exclusivamente policial (MELLO; VALENÇA, 2020).

Acontece que, mesmo com a atuação conjunta dos Juizados e das Delegacias especializadas - que representaram um avanço na proteção da mulher -, os números continuavam a crescer e, além disso, tanto no momento da conciliação quanto no da transação penal, era comum a ocorrência de diversas formas de revitimização (MELLO; VALENÇA, 2020). Diante disso, passou-se a relacionar o crescimento alarmante desses números - que, anos antes, não eram nem sequer divulgados - à má atuação dos Juizados.

Portanto, posteriormente, em 2006, vem a ser promulgada a Lei Maria da Penha, que investiu fortemente, no campo penal, em respostas mais severas e afastou expressamente o uso de várias modalidades de alternativas penais. Pode-se dizer, então, que essa legislação surge como uma resposta política às fortes demandas da mídia e da população por ações mais incisivas à criminalidade doméstica (MEDEIROS, 2015).

2.2 O populismo punitivo e o surgimento da Lei Maria da Penha

Conforme abordado anteriormente, a Lei Maria da Penha surge como resposta política e social. Contudo, em paralelo, torna-se importante analisar o caso emblemático que deu origem ao nome da Lei. Maria da Penha Maia Fernandes foi uma mulher cearense que sofreu violência do marido durante anos, sendo vítima de duas tentativas de homicídio, uma delas lhe deixou paraplégica e a outra aconteceu por meio de choque elétrico durante o banho. Assim, a mulher - que virou um símbolo da causa da violência doméstica - procurou a Justiça que, marcada pela morosidade, passou mais de 19 (dezenove) anos para resolver o caso.⁵

Em decorrência disso, o Brasil foi denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e, posteriormente, em abril de 2001, condenado por não cumprir o compromisso assumido em diversos tratados internacionais de proteger a mulher contra a violência doméstica e familiar.⁶

⁵Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 07/07/2023.

⁶Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.htm>. Acesso em: 07/07/2023.

Nesse contexto, diante da ampla repercussão nacional e internacional do caso, as fortes demandas sociais e midiáticas colaboraram para um cenário propício a uma atuação política simbólica: a adoção de uma legislação de emergência. Sobre isso, afirma Alexandre Wunderlich:

(...) Assim, diante da complexa e atraente problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher, no lugar de tentar promover políticas de emancipação feminina e não disseminadoras da violência, preferiu-se a utilização das famosas legislações emergenciais, dotadas de quase nenhum rigor técnico, mas capazes de acalmar os reclamos populares passionais e contingentes (WUNDERLICH, 2010, p. 10-11 *apud* MEDEIROS, 2015, p. 36).

Pode-se falar, portanto, em um caso típico de populismo punitivo no Brasil, o qual afastou expressamente o uso de diversas modalidades de alternativas penais e, por conseguinte, impactou diretamente nos índices de encarceramento.

O populismo punitivo, todavia, não é decorrente apenas desse episódio particular da história brasileira, sendo, na verdade, fruto de um projeto de Estado do século XIX, que foi marcado pela ascensão do neoliberalismo e, claro, contou com a contribuição das pressões sociais e midiáticas.

Esse modelo de organização Estatal Neoliberal surgiu em substituição ao Estado de Bem Estar Social - assistencialista e bastante interventor -, o qual buscava políticas que proporcionassem e ampliassem os direitos sociais dos cidadãos e, no que concerne especificamente ao Direito Penal, acreditava-se em um Estado para tutelar as garantias constitucionais e ultrapassar os ideais meramente punitivistas, em busca de uma pena ressocializadora.

Em contrapartida, o Estado pós-moderno passa a combater o ideal de ressocialização do Estado Social, acusando-o de fracassado diante dos índices crescentes de criminalidade. Nesse período, vai ser reacendida a ideia de uma política punitiva, marcada, entre outras medidas, pela promulgação da Lei Maria da Penha.

Todavia, em que pese o reforço punitivo e a aparente evolução legislativa no que concerne à proteção da mulher no Brasil, é importante entender, de fato, o quanto a Lei Maria da Penha - além dos índices de encarceramento - foi capaz de mudar na realidade da mulher brasileira vítima de violência doméstica e familiar. Afinal, dois pontos são cruciais para uma atuação adequada: minimizar os casos de revitimização e buscar compreender as reais demandas da vítima diante dos conflitos domésticos.

2.3 As dificuldades da proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar no sistema criminal brasileiro

Por meio da análise de estudos e dados levantados, observa-se que muitos são os entraves para a busca de uma solução adequada nos casos de violência doméstica contra a mulher. Inicialmente, destaca-se como imprescindível - sob o ponto de vista desta pesquisa - que os atores penais consigam complexificar essas situações, ou seja, que tenham a capacidade para atentar às suas especificidades enquanto conflito, e não apenas enquanto um tipo penal. Por isso, compreender as reais demandas da vítima - para além do encarceramento do agressor - se faz tão importante.

O CNJ, em 2018, publicou um relatório de pesquisa intitulado como: “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”⁷, que versa sobre a aplicação da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Na referida pesquisa, foram entrevistadas dezenas de vítimas, juízes de varas de violência doméstica e, ainda, foram realizados grupos focais com equipe psicossocial de vários estados brasileiros. O objetivo era pensar as potencialidades e os limites da justiça restaurativa nessa área (CNJ, 2018).

É importante destacar, em primeira análise, que os relatos das mulheres entrevistadas apontam para uma frustração quanto ao enfrentamento dos conflitos de violência doméstica no âmbito da Justiça Penal, seja em razão dos intensos processos de revitimização, seja porque suas expectativas quanto à solução que seria dada ao seu caso diferem das possíveis respostas dadas pelo sistema punitivo (CNJ, 2018).

De fato, por um lado, deliberou-se sobre a vitimização feminina ao longo de sua trajetória no sistema de justiça penal: suas angústias com a falta de informação e compreensão em relação ao procedimento, os processos de silenciamento vividos, o descaso e até mesmo sua culpabilização pelos atores do sistema de justiça nos atendimentos e audiências (CNJ, 2018).

Além disso, a demora do processo criminal também foi apontada pelas vítimas como uma forma de revitimização. Afinal, elas precisam retomar, por longos períodos, uma situação que gostariam de esquecer rapidamente. Por outro lado, constatou-se a ausência de respostas

⁷ A pesquisa foi contemplada na 2ª Edição da Série “Justiça Pesquisa”, do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), em 2016, tendo sido financiada, portanto, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e realizada pelo Grupo Asa Branca de Criminologia. O trabalho objetivou compreender a aplicação da Lei Maria da Penha depois de mais de 10 (dez) anos de sua vigência. A pesquisa abarcou, na parte qualitativa, 7 (sete) capitais brasileiras, sendo 3 (três) na Região Nordeste (Recife, João Pessoa e Maceió) e 1 (uma) nas demais Regiões (Belém do Pará, Brasília, São Paulo e Porto Alegre). O trabalho foi realizado a partir de diversas técnicas de pesquisa e teve uma equipe de mais de 50 (cinquenta) pesquisadoras/es. (CNJ, 2018)

ao conflito doméstico que fuja ao modelo punitivo-retributivo. Nesse contexto, uma importante advertência de Elena Larrauri é a de que: “Todo o sistema parece estar mais interessado em servir sua própria lógica interna do que em servir às vítimas” (LARRAURI, 2008, p. 101).

Destaca-se também a atuação das Delegacias especializadas, que representaram um avanço, na década de 80, para a busca de um atendimento digno e respeitoso à mulher. Contudo, a criação de um lugar especializado não é o suficiente, sendo necessários - e talvez até mais importantes - também os especialistas. Na prática, o que se vê - conforme diversas narrativas da pesquisa - são inúmeros episódios de revitimização em decorrência da falta de sensibilidade (ou machismo) dos atores do Sistema de Justiça Criminal no trato das mulheres entrevistadas. Com efeito, os achados do estudo, que são corroborados por outras pesquisas, é que falta capacitação dos atores, especialmente os que têm apenas a formação jurídica (CNJ, 2018).

Por conseguinte, em mais de 17 (dezessete) anos da introdução da Lei Maria da Penha, tem-se a dimensão dos avanços que foram alcançados, especialmente pela criação dos Juizados/Varas especializados(as), das medidas protetivas e das equipes multidisciplinares. Entretanto, a referida pesquisa demonstrou que a vítima continua sendo revitimizada pelas várias instâncias que foram criadas para lhe escutar. Diante dessa realidade, nem parece coerente que as forças que estiveram por trás da criação da Lei Maria da Penha, que tanto pugnaram pela abertura dessa porta - a da justiça penal -, sejam hoje utilizadas como obstáculo à abertura de outras portas às quais as vítimas desejam adentrar (CNJ, 2018).

2.4 O aumento do rol de crimes da Lei Maria da Penha a partir das Leis nº 14.132/2021 e 14.188/2021

Apesar dos diversos relatos de frustração quanto à problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher por intermédio da aplicação da Lei Maria da Penha, a referida Lei está, assim como todo o ordenamento jurídico, em constante atualização.

E, assim como a criação da Lei Maria da Penha foi fruto de um contexto histórico - analisado anteriormente -, todas as alterações que ocorreram desde a sua criação também são.

Recentemente, no Brasil, as Leis nº 14.132/2021 e 14.188/2021 aumentaram o rol de crimes da Lei Maria da Penha. Agora, a prática de *stalking* e a violência psicológica contra a mulher, em âmbito familiar e doméstico, também recebem respostas mais severas e encarceradoras.

Veja-se que, conforme abordado anteriormente, o crescimento do populismo punitivo é decorrente, principalmente, de um projeto de Estado neoliberal, o qual, na criminologia, é marcado pela busca de um modelo punitivo-retributivo. Nesse sentido, o doutrinador Zaffaroni (2007) leciona:

Produziu-se uma notória transformação regressiva no campo da chamada política criminal ou, mais precisamente, da política penal, pois do debate entre políticas abolicionistas e reducionistas passou-se, quase sem solução de continuidade, ao debate da expansão do poder punitivo (ZAFFARONI, 2007, p. 13).

Portanto, trazendo especificamente para o contexto da criação das Leis nº 14.132 e 14.188, ambas de 2021, o Brasil vivia o governo do então Presidente Jair Messias Bolsonaro, que tinha como uma das suas principais bandeiras o combate à criminalidade e à impunidade.

Assim, esse modelo governamental acabou estimulando o fenômeno da hipercriminalização, pela qual condutas que incomodam a moral da sociedade e/ou violem qualquer bem jurídico passam a ser tipificadas, com extrema rapidez, nas legislações penais, a fim de demonstrar a efetividade política e de acalmar as ânsias da população (MEDEIROS, 2015).

Foi nesse exato contexto que aconteceram diversas mudanças - que não necessariamente impactaram nos índices de criminalidade - na legislação penal, entre os anos de 2018 e 2022, tais quais o aumento do rol de crimes hediondos por meio da Lei nº 13.964/2019 - pacote anticrime -, a criação da Lei nº 14.344, sobre o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, e, finalmente, as Leis que são objeto da presente pesquisa, que aumentaram o rol de crimes da Lei Maria da Penha.

As novas tipificações de *stalking* e de violência psicológica buscam, mais especificamente, proteger a honra e a dignidade da mulher diante de situações de violência que lhe causam uma insegurança permanente, ao ter tolhida a sua liberdade em diferentes planos: físico, psíquico, psicológico, emocional e espiritual (BITTENCOURT, 2022).

Diante disso, o crime de violência psicológica no âmbito da Lei Maria da Penha - com uma pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa - e o de perseguição contra a mulher - com uma pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, cumulativa, aumentada pela metade - vão absolver crimes de menor potencial ofensivo, como a ameaça - com uma pena de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa -, ou o constrangimento ilegal - com pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa (BITTENCOURT, 2022).

Veja-se que a presente pesquisa citou anteriormente a alteração dos números de

encarceramento diante da criação da Lei Maria da Penha. No momento, se é esperado - mas ainda não perceptível, conforme será analisado - que haja, novamente, um aumento dos índices de encarcerados no país, diante da ampliação do rol de crimes que são punidos de forma mais severa por serem cometidos em âmbito familiar e doméstico contra a mulher. É exatamente isso que será analisado daqui para frente.

3 A LEI Nº 14.132/2021 E O CRIME DE PERSEGUIÇÃO CONTRA A MULHER

Neste capítulo, foi abordada especificamente a nova tipificação de perseguição contra a mulher, prevista no §1º, II, do art. 147-A do Código Penal, a partir da vigência da Lei nº 14.132/2021.

Para isso, inicialmente, analisou-se a construção do tipo penal, a fim de, posteriormente, analisar **(i)** as decisões proferidas no Tribunal de Justiça de Pernambuco; **(ii)** os dados coletados na Secretaria de Defesa Social de Pernambuco; **(iii)** e, por fim, as entrevistas realizadas com as Delegadas do Departamento de Polícia da Mulher de Pernambuco.

3.1 A tipificação do crime de perseguição contra a mulher, previsto no §1º, II, do art. 147-A do Código Penal

A nova tipificação do crime de perseguição contra a mulher, prevista no §1º, II, do artigo 147-A do Código Penal, é relacionada com um tipo de violência o qual - conforme prevê o próprio caput do artigo - afeta a esfera de liberdade da mulher. Veja-se:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:
II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

Assim, pode-se dizer que, com o advento da Lei nº 14.132/2021, a perseguição reiterada contra a mulher passa a ser crime no Brasil, devendo, nesses casos, ser aplicada especificamente a Lei Maria da Penha.

Embora essa nova tipificação represente um avanço - pelo menos aparente - para a proteção da mulher no país, é impossível desconsiderar as décadas de atraso para que o Brasil pudesse legislar sobre o tema.

Trazendo à tona o exemplo britânico, observa-se que, já no ano de 1984 - ou seja, quase 40 anos antes da Lei brasileira (14.132/2021) -, o Parlamento Britânico aprovou a Lei de Telecomunicações, que tratava de ligações telefônicas ofensivas e ameaçadoras. Já em

1988, foi aprovada a Lei das Comunicações Maliciosas, a qual previu pena de até 12 meses de prisão por correspondências consideradas invasivas (PIRES; OLIVEIRA, 2021).

Alguns anos depois, em 1991, em decorrência do assassinato da atriz Rebecca Schaeffer, a Califórnia foi o primeiro estado norte-americano a criar uma legislação “*antistalking*”. E, atualmente, 50 estados americanos já tipificam o crime de perseguição reiterada contra a mulher (AMIKY, 2014).

Pode-se concluir, pois, que, desde os anos 1980, a perseguição reiterada contra a mulher já era um tema amplamente debatido em alguns países.

Em contrapartida, no Brasil, antes de 2021, quando ainda não havia uma tipificação específica para esse crime, eram aplicados, nesses casos, os crimes de menor potencial ofensivo, tal qual o crime de perturbação da tranquilidade - pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa -, de constrangimento ilegal - pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa - e de ameaça - pena de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Acontece que, apesar da existência de outras tipificações aparentemente semelhantes, percebe-se, a partir de 2021, um esforço legislativo para que se conseguisse enquadrar especificamente os casos de *stalking*, inclusive no que concerne ao âmbito da violência contra a mulher - que é objeto de estudo da presente pesquisa.

Veja-se que, segundo dados obtidos na pesquisa “*Stalking Resource Center*”, 76% das vítimas do crime de feminicídio foram perseguidas e tiveram sua tranquilidade violada por terceiros, e também 54% das vítimas reportaram à entidade policial que estavam sendo *stalkeadas* antes de serem assassinadas por seus perseguidores.⁸ Assim, torna-se notória a importância de uma legislação que abarque especificamente os casos de perseguição reiterada no âmbito da violência contra a mulher.

Nesse caso, a tipificação objetiva proteger a honra e a dignidade, à medida que esse tipo de ato, além de violentar a liberdade de locomoção, de constranger física, moral e psicologicamente, cria também uma insegurança permanente na mulher (BITTENCOURT, 2022). Portanto, o legislador considerou que tais atos deverão ser punidos de forma mais severa do que os crimes anteriormente tipificados.

É certo que ameaçar significa uma intimidação, anunciando um mal futuro, representativo de algo injusto, grave e prejudicial à pessoa ameaçada. No contexto da perseguição, por sua vez, enfoca-se tanto a intimidação no campo físico quanto no psicológico (NUCCI, 2022).

⁸ Relatório disponível em: <https://victimsofcrime.org/stalking-resource-center/about-us/>. Acesso em 05/07/2023.

Nesse sentido, após compreender o esforço legislativo para tipificar os casos específicos de perseguição reiterada, é importante também analisar como se deu a construção desse tipo penal, a fim de diferenciá-lo, por exemplo, do crime de ameaça. Assim, o tipo do art. 147-A do Código Penal será formado por um núcleo constituído de um verbo (perseguir), que, por si só, não será punível, precisando, para isso, das circunstâncias que lhe acompanham.

Por isso, esse tipo penal, além do verbo nuclear, terá diversos modos os quais o tornarão penalmente punível, formado por adjuntos adverbiais: **(i)** ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica; **(ii)** restringindo-lhe a capacidade de locomoção; **(iii)** ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Resta claro que a construção do tipo busca explicitar os modos e meios pelos quais a conduta deverá ser punível. Acontece que o exagero de verbos no gerúndio acaba tornando o tipo penal bastante confuso. Nesse sentido, o doutrinador Cezar Bittencourt pontua:

Em outros termos, a prolixidade textual e a impropriedade metodológica do legislador dificultam sobremodo a interpretação mais adequada dessa nova figura delitiva incluída no Código Penal, a qual, na nossa concepção, é tipificada somente com um único verbo nuclear, qual seja, “perseguir” alguém, reiteradamente (BITTENCOURT, 2022, p. 278)

Diante dessa notória dificuldade de aplicação, a presente pesquisa se preocupou, além de entender o tipo penal, em observar como ele vem - e se vem - sendo aplicado, desde o advento da Lei nº 14.132/2021, no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco.

3.2 Levantamento e análise jurisprudencial no Tribunal de Justiça de Pernambuco

Em agosto de 2023, foi feito um levantamento para entender como o Tribunal de Justiça de Pernambuco vem se posicionando em casos que - supostamente - envolvem crimes de perseguição contra a mulher.

Para isso, conforme exposto anteriormente, as decisões judiciais - acórdãos e decisões monocráticas - foram selecionadas no banco de dados do Tribunal, disponibilizado na *internet*, selecionando a classe judicial de apelação criminal e pesquisando as palavras **(i)** *stalking*, chegando a 6 resultados; **(ii)** “perseguição” e “violência doméstica”, chegando a 7 resultados; **(iii)** “ameaça reiterada” e “violência doméstica”, chegando a 20 resultados.

A partir desse levantamento, pode-se perceber uma aplicação ainda tímida e, em alguns casos, até confusa, do novo crime de perseguição reiterada contra a mulher, o que será aprofundado e exemplificado a seguir.

Inicialmente, traz-se trechos de um acórdão, no âmbito judiciário do Estado de Pernambuco, em que foi aplicado o novo crime de *stalking* (sem destaques no original):

(...) **Extrai-se dos autos que não houve só a configuração do delito de ameaça, mas também do de perseguição**, através das provas testemunhais, conforme depoimento, em juízo, da vítima e das testemunhas do Ministério Público (Termo de Audiência Id. 24839631), corroborados pelas demais provas dos autos. Ademais, sabe-se que para a caracterização do delito de perseguição, é imprescindível a ameaça à integridade física ou psicológica ou a restrição da capacidade ou locomoção da vítima. Outrossim, igualmente indispensável que a perseguição seja reiterada, tratando-se, assim, de crime habitual. Ou seja, há a necessidade de reiteração de atos. **Sucedo, todavia, que para a configuração do delito de perseguição, no âmbito de violência doméstica, não se exige uma repetição diária, mas que as investidas constantes e sucessivas causem à vítima a sensação de insegurança e temor, na prática dos atos simples de seu dia a dia**. No caso dos autos, a repetição de conduta pelo acusado, sempre que bebia, e o seu modo de agir violento e descontrolado, mostra-se suficiente à caracterização do crime de perseguição à sua ex-mulher (mãe de suas filhas), em contexto de violência doméstica (...).⁹

No caso em questão, percebe-se que, a partir das provas produzidas nos autos, entre elas o depoimento da vítima e das testemunhas, pode-se concluir pela prática do crime de perseguição contra a mulher, em contexto de violência doméstica. Isso porque, ainda que não tenha havido repetição diária, entendeu-se que a frequência ocorrida foi suficiente para causar à vítima a “sensação de insegurança e temor, na prática dos atos simples do seu dia a dia”.

Esse mesmo Tribunal também entendeu pela aplicação do crime do §1º, II, do art. 147-A do Código Penal, no seguinte julgado (sem destaques no original):

(...) O denunciado conviveu em união estável com a vítima, Milena Taciana Ferreira da Silva, por aproximadamente 02 anos, tendo eles um filho, de nome Nicolas Arthur Ferreira dos Santos, o qual tem 02 anos de idade. **A relação familiar entre o denunciado e a vítima terminou no início do ano de 2021 e de lá até o mês de junho de 2021 ele não aceita (ou) a ruptura familiar, passando a persegui-la e a ameaçá-la de morte**. Em abril de 2021, a vítima começou uma paquera com uma pessoa, o que fez com que **o denunciado passasse a persegui-la, de forma reiterada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando a sua esfera de liberdade e de privacidade**. O denunciado ligou para a vítima e lhe disse, 'se eu tiver certeza que você está com um namorado, eu vou lhe matar,

⁹ BRASIL, TJPE, Ap nº 0000194-79.2022.8.17.5110, Rel. Des. Evandro Sergio Netto de Magalhaes Melo, 1ª Câmara de Criminal, julgado em 15/02/2023. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em 09/03/2023.

arrancar o seu pescoço fora e sua cabeça'
(...)

A) Pena-base do Crime de Perseguição – Stalking - (Art. 147-A, §1º, II do CP): À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, aliado ao fato de que o preceito secundário do crime em testilha estabelece penas de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de reclusão e multa, é que fixo a pena-base em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa (...).¹⁰

Assim, mais uma vez, consegue-se observar, além do ato de perseguir reiteradamente, as circunstâncias que tornam a conduta penalmente punível. Entretanto, chama-se atenção para a dificuldade em especificar a circunstância que de fato pode ser aplicada ao caso concreto. Afinal, neste julgamento, o julgador, com a devida vênia, apenas transcreveu todos os adjuntos adverbiais do tipo penal, sem se preocupar em trazê-los para o caso abordado.

Corroborar-se a isso o que já foi abordado anteriormente: uma dificuldade em aplicar o tipo penal em decorrência da construção muitas vezes confusa e pouco precisa. É importante lembrar que o crime de *stalking* será punido de forma mais severa do que, por exemplo, o crime de ameaça e de constrangimento ilegal e, por isso, torna-se indispensável que os episódios vivenciados estejam de fato relacionados ao que está previsto nos exatos termos da tipificação.

Portanto, além dos exemplos citados serem umas das únicas decisões encontradas, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em que houve aplicação do §1º, II, do art. 147-A do Código Penal, observa-se também, no julgado trazido, uma aplicação ainda confusa do tipo penal.

Em contrapartida, esse mesmo Tribunal, em caso semelhante, deixou de aplicar a nova tipificação de perseguição reiterada contra a mulher para continuar aplicando o crime de ameaça, acórdão ementado nos seguintes termos (sem destaques no original):

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 DO CPB COM AS REPERCUSSÕES DA LEI 11.340/06. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INACOLHIMENTO. **CRIME DE AMEACA RESTOU DEVIDAMENTE CONFIGURADO, NÃO HAVENDO OUE SE FALAR EM ATIPICIDADE DA CONDUTA.** RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I – Extrai-se do depoimento que a vítima relatou não ter sido a primeira vez que foi ameaçada pelo réu, que teme por ela e pelos seus filhos, tanto que manifestou a sua vontade de pedir medidas protetivas, dentre elas, o afastamento do seu esposo do lar e de seus filhos.** II - Em juízo, mencionada vítima narrou novamente como se deram os fatos, conforme o descrito na denúncia, contudo, disse que, apesar de o réu ter lhe ameaçado de morte, acha que o réu não

¹⁰ BRASIL, TJPE, Ap nº 0006760-14.2021.8.17.2480, Rel. Des. Honorio Gomes do Rego Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru, julgado em 18/08/2022. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em 09/03/2023.

teria coragem de fazer isso e que somente acionou a polícia para dar uma lição no seu esposo. Ora, vê-se que é comum a atitude da ofendida em querer agora proteger o réu, ainda mais quando o casamento não se dissolveu, tendo eles reatado o relacionamento. Todavia, diante do cenário fático em que se deu a ameaça; do fato de ela ter sido cometida por diversas vezes, na presença dos filhos do casal; do fato de a vítima ter acionado a polícia em sua defesa e pedido por medidas protetivas, saindo de casa naquela época; e o próprio réu ter admitido a ameaça, são fatores concretos que o mau injusto causado na vítima foi real e possível, a ponto de abalar a ofendida, restando configurado o crime previsto no art. 147, do CP. III - Ainda mais quando a ameaça foi proferida em contexto de violência doméstica, quando a vítima fala que já não suporta mais a situação de o réu reiteradas vezes chegar em casa embriagado, começa a discutir e ameaça-la, na frente de seus filhos que ficam desesperados dentro de casa. IV - Portanto, a interpretação dada pelo réu de que tudo não passou de uma briga familiar, que as ameaças foram proferidas no calor da discussão, sem nenhum condão de efetivamente provocar temor na ofendida, não se sustenta nos autos. V - Importante destacar que a reconciliação do casal e a ausência posterior de vontade da vítima em ver o paciente processado não constituem óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada. VI – Apelação não provida. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000407-41.2022.8.17.6030, no qual figuram como partes as retro nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto. Data registrada pelo sistema. Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira Relatora.¹¹

No caso analisado, a peça acusatória demonstrou que os episódios de ameaça foram posteriores ao advento da Lei nº 14.132/2021, veja-se:

(...) Narra a denúncia que: (...) Em abril de 2021, a vítima começou uma paquera com uma pessoa, o que fez com que o denunciado passasse a persegui-la, de forma reiterada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando a sua esfera de liberdade e de privacidade. O denunciado ligou para a vítima e lhe disse, 'se eu tiver certeza que você está com um namorado, eu vou lhe matar, arrancar o seu pescoço fora e sua cabeça'. Após a ameaça consumada em abril de 2021, acima descrita, o denunciado efetuou outras à vítima, sempre por meio de ligações telefônicas, sendo necessário que ela bloqueasse o contato telefônico dele do dela.

(...)

Narra a peça acusatória que: “No dia 30 de julho de 2022, no período da tarde, no Engenho Porto Seguro, Xexéu/PE, Leandro Carlos da Silva ameaçou Içana Raquel da Silva, sua companheira, de causar-lhe mal injusto e grave, em um contexto de violência doméstica e familiar.(...)”

E, ainda, fica demonstrada também a prática reiterada:

(...) Extrai-se do depoimento que a vítima relatou não ter sido a primeira vez que foi ameaçada pelo réu, que teme por ela e pelos seus filhos, tanto que manifestou a sua

¹¹ BRASIL, TJPE, Ap nº 0000407-41.2022.8.17.6030, Rel. Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 16/04/2023. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em 09/03/2023.

vontade de pedir medidas protetivas, dentre elas, o afastamento do seu esposo do lar e de seus filhos (ID 26696239).(...)

Aqui, fica clara, mais uma vez, a dificuldade que ainda existe para uma aplicação coesa da nova tipificação. No caso em questão, apesar de se falar explicitamente sobre uma perseguição reiterada, entendeu-se por aplicar o antigo crime de ameaça.

Desta feita, além de analisar a atuação do Tribunal de Justiça de Pernambuco - o qual ainda está aplicando timidamente a nova tipificação do crime de perseguição reiterada contra a mulher -, a presente pesquisa também se preocupou em entender como tem sido a atuação das Delegacias Especializadas, o que será abordado no tópico a seguir.

3.3 Levantamento e análise dos dados da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

Neste tópico, por sua vez, será abordada outra parte importante da presente pesquisa: a análise dos dados obtidos perante a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, especificamente no que concerne ao número de ocorrências da tipificação do §1º, II, do art. 147-A do Código Penal, incluído no sistema em junho/2021.

A partir desse levantamento, conforme será exposto, pode-se observar que o crime de *stalking* ainda tem, assim como se observou no sistema judiciário, uma baixa aplicação no âmbito da Polícia Civil de Pernambuco.

Desta feita, destaca-se o que foi obtido no período de junho/2021 a abril/2023 acerca do crime de *stalking* - §1º, II, do art. 147-A do Código Penal - em comparação ao crime de ameaça - art. 147 do Código Penal:

TABELA 01

PERÍODO	STALKING (quantidade de registros)	AMEAÇA (quantidade de registros por mês)
junho a dezembro (2021)	438 (62,5 por mês)	9.863 (1.409 por mês)
janeiro a dezembro (2022)	733 (61 por mês)	17.503 (1.458 por mês)
janeiro a abril (2023)	332 (83 por mês)	6.605 (1.651,25 por mês)

Autor: Elaboração Própria (2023)

Pode-se observar que os dados obtidos da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco vão corroborar os resultados obtidos a partir do levantamento jurisprudencial do TJPE. Afinal,

da mesma forma que vem acontecendo no Poder Judiciário de Pernambuco, as Delegacias do Departamento de Polícia da Mulher ainda vêm aplicando pouco a nova tipificação do §1º, II, do art. 147-A do Código Penal.

Nesse sentido, a partir de uma análise dos dados obtidos, percebe-se que há uma discrepância - já esperada - em relação ao crime de ameaça, que continua sendo bastante aplicado. A essa situação, pode-se atribuir, conforme analisado anteriormente, entre diversos outros fatores possíveis, a dificuldade de se aplicar um tipo penal cuja redação foi formulada de maneira bastante abrangente e, por conseguinte, passa a depender de valores discricionários dos intérpretes da norma.

Apesar de todo esse contexto, pode-se observar também um crescimento considerável do número de ocorrências no passar dos períodos analisados, o que pode significar uma tendência, que deverá ser acompanhada, de se aplicar, cada vez mais, a nova tipificação no âmbito do Estado de Pernambuco.

3.4 Entrevistas com as Delegadas de Polícia do Departamento da Mulher da Polícia Civil de Pernambuco

Além do levantamento das decisões do Tribunal de Justiça de Pernambuco e dos dados da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, a metodologia da presente pesquisa também contou com entrevistas que seguiram o método semi estruturado com Delegadas do Departamento de Polícia da Mulher da Polícia Civil de Pernambuco.

Assim, foram quatro Delegadas entrevistadas: **(i)** Delegada 01 - Gestora do Departamento de Polícia da Mulher da Polícia Civil de Pernambuco; **(ii)** Delegada 02 - Delegada Titular do Departamento de Polícia da Mulher da Polícia Civil de Caruaru; **(iii)** Delegada 03 - Delegada Titular do Departamento de Polícia da Mulher da Polícia Civil de Jaboatão; e, por fim, **(iv)** Delegada 04 - Delegada Titular do Departamento de Polícia da Mulher da Polícia Civil de Santo Amaro/Recife.¹²

As entrevistas, como exposto anteriormente, foram realizadas a partir do método semi estruturado, ou seja, com um roteiro pré-definido, mas sem a existência de uma rigidez. Nesse contexto, foram 5 perguntas que nortearam as entrevistas:

¹² Foi escolhido utilizar, no lugar do nome das Delegadas entrevistadas, respectivamente, os termos: Delegada 01, Delegada 02, Delegada 03 e Delegada 04. Aqui, faz-se oportuno também o agradecimento à disponibilidade de todas elas para colaborar com a presente pesquisa.

1. A partir do advento das Leis nº 14.132/2021 e 14.188/2021, o que mudou na dinâmica da delegacia com as novas tipificações do crime de “*stalking*” e violência psicológica?
2. O que achou das novas tipificações? Já sentia anteriormente a necessidade dessas tipificações?
3. O que achou da construção do tipo penal da violência psicológica? Por ser um tipo bastante aberto, ele dificulta a aplicação?
4. Qual a importância da ação penal ser pública incondicionada em relação à violência psicológica?
5. Como vem sendo o trabalho para conseguir um acervo probatório desses dois tipos penais, violência psicológica e “*stalking*”?

A partir disso, foram coletados resultados significativos, se atendo, neste momento, a este tópico específico que concerne ao crime de perseguição contra a mulher.

Tipificado em março de 2021, foi unânime em todas as entrevistas que essa era uma demanda já sentida no cotidiano das Delegacias, ou seja, era um crime do qual as Delegadas sentiam falta antes da Lei nº 14.132/2021.

Assim, em consonância com as demais Delegadas entrevistadas, a Delegada 04 expôs que sentia necessidade de tipificações mais específicas nos casos envolvendo situações de perseguição reiterada contra a mulher. Nesse contexto, ela citou o exemplo de quando a vítima chegava na Delegacia denunciando vários episódios de ameaça - o que, hoje, se encaixa na nova tipificação da perseguição reiterada - e não se podia, ainda, aplicar o crime do §1º, II, do art. 147-A do Código Penal, o que, para ela, beneficia bastante o agressor em relação ao quantitativo da pena.

Ainda em relação a esse crime, quando perguntadas acerca do lastro probatório, todas as Delegadas pontuaram que, em relação à violência psicológica - crime que também é objeto da presente pesquisa e será analisado posteriormente -, é um crime que se comprova com maior facilidade. Diante disso, as Delegadas 01 e 04 concluíram que acreditam que esse é um crime mais aplicado do que a violência psicológica - o que, em seguida, foi comprovado pelos dados levantados na presente pesquisa perante a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco.

Por fim, na entrevista com a Delegada 03, ao abordar o tipo de ação penal - que, nesse caso, é pública condicionada à representação, ou seja, depende da manifestação da vítima -, foi pontuado que, muitas vezes, acontece da vítima - provavelmente em um momento de desespero - registrar o crime de *stalking*, mas, em seguida, não representar. Portanto, o

acusado, nesse caso, não será contactado e a Polícia não terá nenhum tipo de ingerência sobre o problema.

Ante o exposto, consegue-se concluir que a tipificação do crime de perseguição reiterada era uma necessidade já sentida na realidade das Delegacias e que, apesar de enfrentar os tantos desafios de crimes no âmbito da violência familiar e doméstica contra a mulher, representou um avanço legislativo - na óptica das Delegadas - para a proteção da mulher no país.

3.5 Resultados e discussão

O presente capítulo buscou se aprofundar na tipificação do crime de perseguição reiterada contra a mulher, a partir da Lei nº 14.132/2021, a fim de entender o contexto no qual a Lei foi promulgada e as alterações que ela causou - se causou - no cotidiano da violência familiar e doméstica contra a mulher no Brasil.

A partir da pesquisa bibliográfica, da análise da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, dos dados obtidos perante a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e, por fim, das entrevistas com as Delegadas do Departamento da Mulher de Pernambuco, é visível uma aplicação ainda tímida do crime estudado.

Isso porque, após mais de 1 (um) ano de vigência da nova Lei, que entrou em vigor em abril/2021, é notória a dificuldade que ainda existe para que se aplique, de fato, a tipificação do crime de *stalking* em Pernambuco, tanto no âmbito das Delegacias Especializadas, quanto no Poder Judiciário.

Nesse contexto, é imprescindível que se busque entender e enfrentar as problemáticas existentes para a aplicação desse crime, assim como a atuação do Poder Legislativo - ao construir e tipificar o crime -, das Delegacias Especializadas e de todos os atores do sistema de Justiça criminal precisa ser feita de forma conjunta e eficiente.

4 A LEI Nº 14.188/2021 E O CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Neste capítulo, será analisada especificamente a nova tipificação de violência psicológica contra a mulher, prevista no art. 147-B do Código Penal, a partir da vigência da Lei nº 14.188/2021.

Para isso, de forma semelhante ao capítulo anterior, inicialmente, será analisada a construção do tipo penal, a fim de, em seguida, analisar **(i)** as decisões proferidas no Tribunal de Justiça de Pernambuco; **(ii)** os dados coletados na Secretaria de Defesa Social de Pernambuco; e, **(iii)** por fim, as entrevistas realizadas com as Delegadas do Departamento de Polícia da Mulher de Pernambuco.

4.1 A tipificação do crime de violência psicológica contra a mulher, prevista no art. 147-B do Código Penal

A partir do advento da Lei nº 14.188/2021, o crime de violência psicológica contra a mulher passa a ser tipificado pelo art. 147-B do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Pode-se dizer, pois, que a nova tipificação vai buscar proteger a mulher nos casos em que, para além da violência física, ocorrem situações de opressão no contexto familiar e doméstico.

Portanto, mais especificamente, se fala de uma proteção da honra e da dignidade diante de situações de violência que causam uma insegurança, na maioria das vezes, permanente na mulher. Nesses casos, é comum que a vítima se sinta aprisionada, ao passo que é tolhida de usar sua liberdade em diferentes planos: físico, psíquico, psicológico, emocional e espiritual (BITTENCOURT, 2022).

É certo que, nas últimas décadas, a discussão acerca da saúde mental tem sido algo crescente no cenário mundial.¹³ Como exemplo, traz-se que a depressão, atualmente, é considerada como o mal do século XXI pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que, pela primeira vez desde a sua criação, em 1946, tem como seu principal alvo de políticas públicas de saúde uma doença psíquica.

Em paralelo ao aumento dos debates e estudos sobre a saúde mental, vê-se também uma maior preocupação com a saúde mental especificamente no que concerne às relações domésticas e familiares da mulher.

Nesse contexto, em setembro de 2016, uma campanha da Marie Claire em parceria com a Organização Não Governamental (ONG) Artemis - “#TambémÉViolência” - buscou chamar a atenção para a problemática das violências que chamaram de silenciosas - mental, moral e patrimonial -, já previstas na Lei Maria da Penha.¹⁴

Soma-se a isso o fato de que, nas últimas décadas, casos emblemáticos de figuras públicas - como Luiza Brunet e Fernanda Souza - trouxeram à tona as suas vivências em relacionamentos abusivos, fazendo com que, cada vez mais, houvesse uma preocupação, da mídia e da sociedade, com esses relatos.

Por conseguinte, assim como aconteceu na criação da Lei Maria da Penha, em 2006, pode-se dizer que a tipificação do crime de violência psicológica também será resultado das fortes demandas da mídia e da sociedade por um combate mais incisivo a essas situações.

Todavia, é importante destacar, aqui, que alguns doutrinadores entendem que a definição do art. 129 do Código Penal, de lesão corporal - “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” -, já incluía o crime de violência psicológica. Isso porque, à medida que abrange a proteção da saúde como um todo, também deveria ser aplicado nos casos envolvendo a violência psicológica. Exatamente nesse sentido é que leciona o doutrinador Cezar Bittencourt:

De certa forma, a maioria dos penalistas hão de concordar, que nessa definição do art. 129 (lesão corporal) já se encontrava integrada a proteção da “lesão psicológica da vítima” eis que abrange a “saúde” desta, de qualquer sexo, a despeito de alguma dificuldade probatória (BITTENCOURT, 2022, p. 283).

¹³ Relatório disponível em: <<https://www.who.int/publications/i/item/9789240049338>>. Acesso em 09/07/2023.

¹⁴ Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Noticias/noticia/2016/09/tambemeviolencia-3-em-cada-5-mulheres-sao-vitimas-de-relacionamento-abusivo.html>>. Acesso em 09/07/2023.

Ademais, trazendo para o âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha, desde a sua redação original, já previa a violência psicológica como uma das formas de violência tratada na referida Lei. Assim, o art. 7º, II, previa de forma taxativa:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Posteriormente, a partir da Lei nº 13.772/2018, o inciso acerca da violência psicológica será mantido, sendo acrescida apenas a violação da intimidade da mulher, nos seguintes termos (sem destaques no original):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Acontece que, mesmo sendo explicitamente citada no rol de violências da Lei Maria da Penha, o crime não era tipificado - de forma específica - no Código Penal e, por conseguinte, eram ínfimas as apurações criminais no Brasil por ofensa à saúde mental da mulher no âmbito doméstico (RAMOS, 2019). Esse contexto fez com que parte da doutrina acreditasse que a tipificação do crime de violência psicológica representaria um avanço à proteção da mulher no Brasil.

Por outro lado, alguns doutrinadores irão criticar que, na verdade, a tipificação, por meio da Lei de nº 14.188/2021, representará apenas um excesso de tipificação no Código Penal que pode, na prática, não representar um avanço para a questão da violência contra a mulher no Brasil.

Veja-se que, ao construir o tipo penal, o legislador, na verdade, repetiu os termos do art. 7º, II, da Lei Maria da Penha - citado anteriormente -, criminalizando o que, até então, se tratava de uma definição de um exemplo de crime que deveria ser encaixado em outros tipos penais da legislação, como o crime de ameaça.

Foi justamente isso que se preocupou em analisar a presente pesquisa. Afinal, caso a nova tipificação da violência psicológica tenha um resultado exitoso, em números, para a proteção da mulher, restará evidente a sua importância. Todavia, caso os números das apurações criminais sofram alterações imperceptíveis, restará evidente que, de fato, se trata apenas de um excesso de tipificação.

Além disso, destaca-se também que, assim como aconteceu na tipificação de perseguição contra a mulher - abordada no capítulo anterior -, a construção do tipo penal da violência psicológica, do art. 147-B do Código Penal, se deu de forma imprecisa.

Aqui, não haverá a punição de uma conduta, e sim de um resultado, que seria causar dano emocional à mulher que **(i)** a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento; ou **(ii)** vise degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Nesse sentido, tem-se um primeiro adendo, o legislador acabou se preocupando mais em atribuir relevância ao resultado do que a própria conduta delituosa.

E, ainda, deve-se dar igual importância aos meios de execução que são elencados: **(i)** ameaça, **(ii)** constrangimento, **(iii)** humilhação, **(iv)** manipulação, **(v)** isolamento, **(vi)** chantagem, **(vii)** ridicularização, **(viii)** limitação do direito de ir e vir, **(ix)** ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Além dos incansáveis meios elencados - que foram propositalmente enumerados -, ao final, o legislador ainda deixa margem para que o magistrado analise, no caso concreto, a possibilidade de outros meios, havendo uma margem - diga-se perigosa - para interpretações majoritariamente subjetivas.

Pontuando os ensinamentos de Juarez Cirino dos Santos, é imprescindível que o indivíduo seja protegido das obscuridades da legislação penal, à medida que elas “favorecem interpretações judiciais idiossincráticas e impedem ou dificultam o conhecimento da proibição” (SANTOS, 2017 apud CHAIA, 2021).

A respeito dos elementos normativos do tipo penal, veja-se:

O texto do artigo 147 – B é muito abrangente, uma vez que não especifica os danos de maneira taxativa, abrindo margem às mais diversas interpretações, vejamos: o texto prevê que causar danos psicológicos à mulher que a prejudique ou perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio. O problema da configuração do texto em si, como já mencionado, é seu formato exemplificativo, por exemplo, como será provado que a vítima foi manipulada, ou qual o grau de constrangimento que será necessário para a adequação do delito? Além disso, o seguinte trecho: “em qualquer outro meio em que cause prejuízo a saúde psicológica e auto determinação da

mulher” ratifica o rol, meramente taxativo e pode acabar por dificultar a individualização dos delitos (FERNANDES, 2021).

Assim, diante da possível dificuldade de aplicação, a presente pesquisa se preocupou, além de entender o tipo penal, em observar como ele vem - e se vem - sendo aplicado, desde o advento da Lei nº 14.188/2021, no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco.

4.2 Levantamento jurisprudencial no Tribunal de Justiça de Pernambuco

Em agosto de 2023, foi feito um levantamento para buscar compreender como o Tribunal de Justiça de Pernambuco vem se posicionando em casos que - supostamente - envolvem o crime de violência psicológica em âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

Para isso, como exposto anteriormente, as decisões judiciais - acórdãos e decisões monocráticas - foram selecionadas no banco de dados do Tribunal, disponibilizado na *internet*, selecionando a classe judicial de apelação criminal e pesquisando o termo “violência psicológica contra a mulher”, o que obteve 53 resultados.

Destaca-se, aqui, que não foram analisados os casos os quais tangenciam a temática trabalhada e que os casos em que os fatos são anteriores à promulgação da Lei estudada foram analisados, mas não trazidos na presente pesquisa.

A partir desse levantamento, assim como também aconteceu no crime de perseguição contra a mulher, pode-se perceber uma aplicação ainda tímida do novo crime de violência psicológica contra a mulher, o que será aprofundado e exemplificado a seguir.

Restou evidente que o Tribunal de Justiça de Pernambuco pouco vem aplicando o crime de violência psicológica contra a mulher, à medida que, em casos que supostamente envolvem a violência psicológica e doméstica contra a mulher, continua-se aplicando, muitas vezes, o crime de ameaça - de menor potencial ofensivo.

Isso acontece porque, nesses casos, o crime de ameaça (art. 147, caput, CP) precisaria ser afastado, dando ensejo à aplicação deste novo tipo, que também envolve a ameaça, mas se diferencia ao terminar por perturbar psicologicamente a vítima (NUCCI, 2022).

Por outro lado, observou-se também a utilização, em alguns casos, da violência psicológica - que, a partir da Lei nº 14.188/2021, passou a ser também considerada crime - apenas como consequência do crime para majorar a pena.

Veja-se, por exemplo, a decisão ementada a seguir (sem destaques na original):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **RÉU DENUNCIADO POR AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUANTO À AMEAÇA E CONDENATÓRIA QUANTO À LESÃO CORPORAL.** APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. PENA-BASE. TRÊS VETORES CONSIDERADOS NEGATIVOS. EXASPERAÇÃO NA PROPORÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) DO INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADAS PARA CADA UM. PRECEDENTES DO STJ. ATENUAÇÃO NO QUANTUM DE 1/6 (UM SEXTO), EM RAZÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA MANTIDA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA NEGADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO, AO INVÉS DO ABERTO, EM RAZÃO DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. **1. Réu denunciado como incurso nas penas dos arts. 129, § 13, e 147, ambos do Código Penal. Absolvição pelo delito de ameaça. Condenação pelo crime de lesão corporal.** Pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão. 2. Recurso exclusivo da defesa. Questionamentos quanto à dosimetria da pena e regime inicial de cumprimento. 3. A intensidade das agressões, revelada por fotografias da vítima após o crime, constitui fundamento idôneo para valoração negativa do vetor “culpabilidade”, no crime de lesão corporal, por transbordar a conduta ínsita ao tipo. 4. A mera embriaguez, não sendo preordenada, não constitui fundamento idôneo para exasperação da pena-base, em relação ao crime de lesão corporal. O fato de criança de 06 (seis) meses estar no imóvel no momento das agressões, por si só, também não justifica a exasperação da pena-base, eis que, nessa idade, a criança não tem consciência a ser afetada pelo episódio. Contudo, o fato de a vítima ter 17 (dezessete) anos à época dos fatos, sendo pessoa ainda em fase de desenvolvimento físico e psicológico, é fator que justifica a valoração negativa do vetor “circunstâncias do crime”. 5. A revisão dos fundamentos da pena-base, quando não implica em aumento da reprimenda, não configura reformatio in pejus, razão pela qual é viável a manutenção da valoração negativa do vetor “circunstâncias do crime” sob fundamento diverso daquele adotado na sentença, ainda que em recurso exclusivo da defesa. Precedentes do STJ. **6. O evidente abalo psicológico causado na vítima, confirmado pelo depoimento de testemunha policial, é fundamento idôneo para valoração negativa do vetor “consequências do delito”.** 7. Não há nulidade na valoração probatória de depoimento de testemunha policial, se não evidenciada parcialidade do agente de segurança. Precedentes do STJ. Súmula nº 75 do TJPE. 8. A exasperação da pena-base em 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas se mostra razoável. Precedentes do STJ. 9. Pena atenuada em 1/6 (um sexto), em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Quantum razoável, conforme precedentes do STJ. 10. Reprimenda mantida. 11. Determinação de início do cumprimento da pena em regime semiaberto. Análise conjunta das disposições do art. 33, §§ 2º, c, e 3º, do Código Penal. Pleito de regime inicial aberto negado, em virtude dos vetores valorados negativamente na primeira etapa da dosimetria. 12. A detração da pena é matéria a ser analisada pelo Juízo da Execução. 13. A valoração negativa dos vetores “culpabilidade” e “circunstâncias do crime”, na primeira etapa da dosimetria, não inviabiliza a concessão da suspensão condicional da pena, caso preenchidos os demais requisitos do art. 77 do Código Penal. 14. Reformada a sentença para concessão do sursis penal, pelo período de 02 (dois) anos, devendo o condenado prestar serviços à comunidade, durante tal prazo, em local a ser determinado pelo Juízo da Execução, além de manter a distância mínima de 500 (quinhentos) metros da ofendida, mediante monitoramento por tornozeleira eletrônica. 15. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação criminal nº. 0000222-34.2022.8.17.2560, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com relatório e voto anexos, que

passam a fazer parte do julgado. Caruaru, (data da assinatura digital). Des. Honório Gomes do Rego Filho Relator.¹⁵

Nesse caso, a denúncia foi realizada com base nos crimes do art. 147 (ameaça) e 129, §13 (lesão corporal), ambos do Código Penal. Nesse contexto, destaca-se alguns trechos do voto proferido (sem destaques no original):

(...) Narra a denúncia (id 21931902), em síntese, que: [...] **no dia 09/01/2022**, por volta das 23h00min, na Avenida Inocência Lima, nº 1633, bairro Cruzeiro, neste Município, o acusado JOSÉ NAIRON DA SILVA, agindo consciente e voluntariamente, com animus laedendi, praticando lesão contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, ofendeu a integridade corporal da sua companheira, a Sra. Camila Rezende do Amaral (adolescente), causando-lhe as lesões descritas no auto de exame de corpo de delito (ID 97762710 – Pág. 5 e ID 97762710 – Pág. 6) e nas ilustrações fotográficas de ID 97762710 – Pág. 9, ID 97762710 – Pág. 10, ID 97762711 – Pág. 1, ID 97762711 – Pág. 2 e ID 97762711 – Pág. 3. Ademais, após a prática acima descrita, o acusado, agindo consciente e voluntariamente, ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, por palavra, conforme se vê nas declarações da ofendida de ID 96469921 – Págs. 5 e 6.

(...)

Consequências do crime: **O dano psicológico causado a vítima é flagrante.** O agente de polícia que se dirigiu até o hospital, relatou que a ofendida sequer conseguia falar seu nome, encontrando-se muito nervosa. Outrossim, a ofendida após o fato passou a residir na Zona Rural, modificando sua residência. Tais consequências transcendem o tipo penal. Destarte, reconheço e valoro negativamente. (...)

Aqui, é preciso destacar dois pontos do caso analisado: **(i)** os fatos são posteriores à promulgação da Lei que tipificou a violência psicológica; e **(ii)** o relato policial corroborou com a ideia de um abalo psicológico visível. Mesmo assim, a denúncia foi feita com base no crime de ameaça, e não da violência psicológica.

Diante disso, o Tribunal de Justiça de Pernambuco absolveu o crime de ameaça por falta de provas e, ao condenar o acusado pelo crime de lesão corporal, utilizou o dano psicológico - como consequência do crime - para valorar negativamente a conduta.

Em outro caso dessa mesma Câmara Criminal, decidiu-se no mesmo sentido, acórdão ementado nos seguintes termos (sem grifos no original):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **RÉU CONDENADO PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 129, § 13, E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL.** APELAÇÃO DEFENSIVA. EXASPERAÇÃO

¹⁵ BRASIL, TJPE, Ap nº 0000222-34.2022.8.17.2560, Rel. Des. Honório Gomes do Rego Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru, julgado em 23/12/2022. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em 10/03/2023.

DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ACERTO NO RECONHECIMENTO DAS AGRAVANTES. CONFIGURADA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, AINDA QUE SUSTENTADA A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA. REGIME INICIAL FECHADO. ANÁLISE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Réu condenado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 13, e 147 do Código Penal, às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção, respectivamente. 2. Quanto à lesão corporal, a defesa pleiteia desclassificação do § 13 para o § 9º do art. 129 do C.P. Ocorre que restaram devidamente demonstradas as condições do § 13 do art. 129, c/c art. 121, §2º-A, I, do Código Penal. 3. A intensidade das agressões, consistentes em 3 (três) chutes do agressor na vítima, enquanto esta estava no chão, aliada à esganadura, confirmadas por laudo traumatológico e pelo depoimento de policial presente à ocorrência, é fator apto a exasperar a pena-base do crime de lesão corporal, a título de culpabilidade, assim como o fato de o apelante ter ameaçado a vítima de morte enquanto lhe esganava, em relação ao crime do art. 147 do Código Penal. 4. A prática dos crimes de lesão corporal e ameaça na presença das filhas da vítima, em idade infantil, é situação apta a exasperar a pena-base, a título de circunstâncias do crime. **5. Crises de ansiedade e insegurança em buscar um novo relacionamento amoroso são consequências que exorbitam as condutas dos tipos de lesão corporal e ameaça, justificando a exasperação da pena-base.** 6. Inviável o acolhimento do pleito de fixação da pena-base no mínimo legal. 7. O fato de o réu ter alegado que agiu em legítima defesa não é óbice ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, quanto ao crime de lesão corporal. Nesse sentido: STJ, REsp 1.972.098/SC. 5ª Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022. 8. Pena do crime de lesão corporal redimensionada para 03 (três) anos de reclusão. 9. Regime inicial fechado, conforme fundamentação da sentença. 10. Pedido de gratuidade de justiça a ser analisado pelo Juízo da Execução. 11. Apelo parcialmente provido. Decisão unânime. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação criminal nº. 0000230-26.2021.8.17.5250, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação criminal, em conformidade com relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado. Caruaru, (data da assinatura digital). Des. Honório Gomes do Rego Filho Relator.¹⁶

Trata-se, aqui, de caso semelhante ao analisado anteriormente, ao passo que os fatos narrados na denúncia são anteriores à tipificação do crime de violência psicológica e, ainda, existem evidências quanto ao dano emocional causado à vítima. Veja-se, ainda, alguns trechos do voto (sem destaques no original):

(...) Narra a denúncia (id 23179274), em síntese, que: [...] **No dia 05 de dezembro de 2021**, por volta das 11 h, na residência da vítima situado à Rua Severino Lopes do Nascimento, nº 25, bairro Pedra Branca, nesta cidade, o denunciado [...] com vontade livre e consciente, aproveitando-se das relações domésticas e por razões da condição de sexo feminino, ofendeu a integridade corporal de SANDRELE BEZERRA DE SOUZA, sua ex-companheira, causando-lhe às lesões corporais descritas no exame traumatológico acostado aos autos [...] Segundo se apurou, a

¹⁶ BRASIL, TJPE, Ap nº 0000230-26.2021.8.17.5250, Rel. Des. Honório Gomes do Rego Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru, julgado em 23/12/2022. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em 10/03/2023.

vítima e denunciado conviveram maritalmente por cerca de cinco anos, fruto dessa relação tiveram uma filha. **Todavia, por ser uma relação conturbada e abusiva, estão separados há dois anos e, desde o término, o denunciado passou a importuná-la.** Diante disso, a vítima registrou diversos Boletins de Ocorrência e requereu as medidas protetivas de urgência, nos termos da lei, mas até o momento não obteve informações acerca do deferimento das medidas. Na noite anterior aos fatos, ALISSON foi até a residência da vítima pedindo para ver a filha, sendo permitida a visitação e ainda que ele dormisse no local, eis que a vítima ficou temerosa da atitude dele se ela recusasse tal pedido. Ocorre que na manhã do dia 05 de dezembro de 2021, o denunciado, movido por ciúmes, disse que a vítima utilizava seu aparelho celular, supostamente, para falar com outros homens, iniciando-se uma discussão com a ofendida. **Não satisfeito, ALISSON passou a agredir a vítima apertando, por duas vezes, seu pescoço, e ainda, a derrubou no chão, puxando seus cabelos e a golpeando com alguns chutes, no momento em que, também, ofendia sua honra subjetiva, chamando-a de rapariga.**

(...)

Já as **consequências do crime** consistentes nos efeitos produzidos pela ação criminosa, o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano e o sentimento de insegurança trazido pela ação, são gravíssimas e merecem maior valoração. **Consoante restou evidenciado ao longo da instrução a vítima se encontra completamente abalada psicologicamente em decorrência das crises de ansiedade, relatando, inclusive, a incapacidade de voltar a se relacionar com outros parceiros, tais consequências exorbitam às comumente observadas nos crimes de ameaça e lesão corporal. (...)**

Nesse caso, mais uma vez, houve denúncia quanto ao crime de ameaça e de lesão corporal. Dessa vez, entretanto, não houve absolvição do crime de ameaça, mas a condenação de ambos os crimes em concurso material. E, mais uma vez, esse Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao condenar o acusado pelo crime de lesão corporal, utilizou o dano psicológico - como consequência do crime - para valorar negativamente a conduta.

É certo que, para esses casos, fica nítido que o dano emocional, diferentemente da lesão física, por exemplo, não deixa vestígio material, o que dificulta a produção de provas, devendo ser analisado com bastante cautela o caso concreto.

Além da dificuldade da produção de provas, torna-se importante também refletir sobre o termo “dano emocional” presente na nova tipificação do crime de violência psicológica. Afinal, ainda que o fato específico que deu origem à denúncia tenha ocorrido depois da promulgação da Lei em questão, deve-se compreender, no caso concreto, se o dano emocional é decorrente apenas desse fato.

Isso porque, caso os fatos sejam anteriores à existência de uma tipificação de violência psicológica, realmente não há que se falar na aplicação do crime do art. 147-A do Código Penal, sob pena de violar a irretroatividade da lei penal. Assim, é imprescindível que o caso concreto seja analisado, ainda que a questão seja, muitas vezes, bastante subjetiva.

Desta feita, além de analisar a atuação do Tribunal de Justiça de Pernambuco - o qual ainda está aplicando timidamente a nova tipificação do crime de violência psicológica -, a

presente pesquisa também se preocupou em entender como tem sido a atuação das Delegacias Especializadas, o que será abordado no tópico a seguir.

4.3 Levantamento e análise dos dados da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

Neste tópico, será abordada outra parte importante da presente pesquisa, que consta na análise dos dados obtidos perante a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco. A partir desse levantamento, pode-se observar que o crime de violência psicológica contra a mulher - incluído no sistema em setembro/2022 - ainda tem, assim como se observou no sistema judiciário, uma baixa aplicação no âmbito da Polícia de Pernambuco.

Desta feita, destaca-se o que foi obtido acerca do crime de violência psicológica em comparação ao crime de ameaça no mesmo período de tempo (setembro/2022 a abril/2023):

TABELA 02

PERÍODO	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA (quantidade de registros)	AMEAÇA (quantidade de registros por mês)
setembro a dezembro (2022)	89 (22,25 por mês)	6.468 (1.617 por mês)
janeiro a abril (2023)	187 (46,75 por mês)	6.605 (1.651,25 por mês)

Autor: Elaboração Própria (2023)

Pode-se observar que os dados obtidos da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS/PE), de forma semelhante ao que ocorreu no capítulo anterior, em relação ao crime de perseguição contra a mulher, vão corroborar os resultados obtidos a partir do levantamento jurisprudencial do TJPE. Afinal, da mesma forma que vem acontecendo no Poder Judiciário de Pernambuco, as Delegacias do Departamento de Polícia da Mulher ainda vêm aplicando pouco a nova tipificação do art. 147-B do Código Penal.

Nesse sentido, a partir de uma análise dos dados obtidos, percebe-se que há uma discrepância - já esperada - em relação ao crime de ameaça, que continua sendo bastante aplicado. A essa situação, pode-se atribuir, conforme analisado anteriormente, entre diversos outros fatores possíveis, a dificuldade de se aplicar um tipo penal cuja redação foi formulada de maneira bastante abrangente e, por conseguinte, passa a depender de valores discricionários dos intérpretes da norma.

Ademais, além desse fator - que também é observado no crime de *stalking* -, também deve ser observado o fator que provavelmente é responsável pelo fato do crime de violência

psicológica ainda estar sendo menos aplicado do que a perseguição. De forma até intuitiva, se pode chegar a essa conclusão, afinal, parece óbvio que o crime de perseguição reiterada seja mais fácil de ser aplicado, à medida que é mais “palpável”, até mesmo para a vítima, do que o crime de violência psicológica.

Apesar de todo esse contexto, pode-se observar também um crescimento considerável do número de ocorrências no passar dos períodos analisados, o que pode significar uma tendência, que deverá ser acompanhada, de se aplicar, cada vez mais, a nova tipificação no âmbito do Estado de Pernambuco.

4.4 Entrevistas com as Delegadas de Polícia do Departamento da Mulher da Polícia Civil de Pernambuco

Além do levantamento das decisões do Tribunal de Justiça e dos dados da Secretaria de Defesa Social, ambos do estado de Pernambuco, a metodologia da presente pesquisa também contou com entrevistas - analisadas de forma parcial anteriormente - que seguiram o método semi estruturado com Delegadas do Departamento de Polícia da Mulher da Polícia Civil de Pernambuco.

Assim, as mesmas entrevistas - as quais foram expostas de forma detalhada no capítulo anterior - realizadas com as quatro Delegadas também trataram da temática do crime de violência psicológica contra a mulher, gerando a discussão que será abordada a seguir.

Inicialmente, assim como aconteceu em relação ao crime de perseguição contra a mulher, foi unânime em todas as entrevistas que a demanda por uma tipificação específica para o crime de violência psicológica contra a mulher já era sentida no cotidiano das Delegacias.

Nesse contexto, destaca-se que, divergindo do que defendem alguns doutrinadores, a Delegada 03 defende que a Lei Maria da Penha, apesar de já definir a violência psicológica em sentido amplo, não abarcava, entretanto, o dano emocional antes da Lei nº 14.188/2021 e, portanto, não se deve falar em excesso de tipificação. Em contrapartida, a Delegada 04 conta que já havia feito indiciamentos com base na lesão corporal psicológica, quando o dano emocional era muito visível, havendo, todavia, uma medida muito mais gravosa do que a que existe hoje.

Ainda nesse sentido, a Delegada 04 explica que, antes, havia um “gargalo” para os casos de violência psicológica, que era a perturbação da tranquilidade. Entretanto, ela entende que, por ser uma contravenção penal, não era aplicada uma pena adequada para os casos. Ela

também expõe que alguns Delegados consideram que a mera perturbação já valeria para esse tipo penal, o que, todavia, não é o seu entendimento, ao defender que é imprescindível que exista um dano emocional e o vínculo dos atos a esse dano.

Diante da necessidade de se comprovar esse dano emocional, ela esclarece que, nesses casos, normalmente solicita como meio de prova um laudo psicológico ou psiquiátrico. Portanto, quando a vítima não tiver um acompanhamento prévio, a Delegada irá encaminhá-la para o centro psicológico e solicitar um relatório de 1 (um) mês de acompanhamento para conseguir dar um lastro/embasamento ao inquérito.

Nesse momento, ela cita o exemplo de um caso em que a mulher sofria de danos emocionais desde 2015 e, entretanto, ela entendeu que esse dano era anterior aos atos desse agressor - destaca-se, aqui, a importância de que seja analisado o caso concreto.

Ainda em relação ao acervo probatório, nestes casos, será muito importante a colaboração das testemunhas. Nesse contexto, a Delegada 04 explica que, como se trata de um crime na maioria dos casos sutil, dificilmente as pessoas ao redor da vítima vão percebê-lo. Inclusive, ela pontua a dificuldade das testemunhas, em decorrência dos padrões sociais, entenderem que há um crime naquela situação vivenciada. Afinal, muitas vezes, não enxergam nenhum problema nas ações do agressor, trazendo alegações como “ela quer ser diferente, quer ter uma vida livre, mas não pode, né, Doutora?”

Nesse contexto, a Delegada 02 pontua que a violência psicológica, em muitos casos, será o “crime-primeiro” da violência doméstica e, justamente por essa cultura machista e patriarcal, existe uma dificuldade de se aplicar o crime.

Ademais, em relação ao procedimento realizado nas Delegacias Especializadas, a Delegada 02 esclarece que, apesar de não ter existido uma alteração formal no POP (Procedimento Operacional Padrão), a sua Delegacia tem buscado uma mudança no atendimento inicial. Isso porque tornou-se importante começar a relatar o estado emocional, e não só o fato em si. Como a vítima chegou na Delegacia? Qual o estado emocional? Se a vítima está nervosa, chorando, episódios de medo, de ansiedade.

Por fim, ao tratar sobre o tipo de ação, todas as Delegadas alegaram que entendem a importância de se ter uma ação penal pública incondicionada - ou seja, que não necessita de representação -, à medida que é um crime que, muitas vezes, diante do grande abalo emocional, não é percebido nem mesmo pela própria vítima. Apesar disso, as Delegadas 03 e 04 pontuaram que já conseguem sentir no cotidiano da Delegacia uma maior consciência das mulheres em relação aos casos de violência psicológica, provavelmente em decorrência da atuação da mídia.

A Delegada 01, por sua vez, também acredita que o tipo de ação foi definido adequadamente, sendo importante que seja incondicionada para que se possa iniciar o procedimento e buscar apoio psicológico na Secretaria da Mulher, mas ela pontua também - conforme abordado anteriormente - a dificuldade de se conseguir acervo probatório.

Ainda sobre essa temática, a Delegada 02 comenta que, quando a vítima se recusa a colaborar com a Polícia, fica muito difícil conseguir o acervo probatório. Por conseguinte, destaca a importância do trabalho da Polícia, que deve ser paciente, buscar o convencimento da vítima para tentar concluir o inquérito, enfatizando que “É o momento do Estado entrar quando a vítima não consegue reagir.”

E, ainda, pontua que os casos de violência psicológica vão enfrentar o que ela chamou de dupla dificuldade: impaciência das pessoas próximas à vítima de entender a dificuldade da vítima em sair do ciclo de violência e a questão pessoal da própria vítima, por não conseguir sair desse ciclo.

Ante o exposto, consegue-se concluir que a tipificação do crime de violência psicológica era uma necessidade já sentida na realidade das Delegacias e, consequentemente, da sociedade e que, apesar de enfrentar diversos desafios para sua aplicação, representou um avanço legislativo - na óptica das Delegadas - para a proteção da mulher.

4.5 Resultados e discussão

O presente capítulo buscou abordar e discutir o novo crime de violência psicológica contra a mulher, tipificado no art. 147-B do Código Penal, a partir da promulgação da Lei nº 14.188/2021.

Por meio da pesquisa bibliográfica, da análise da Jurisprudência do TJPE, dos dados obtidos perante a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e, por fim, das entrevistas com as Delegadas do Departamento da Mulher da Polícia Civil de Pernambuco, é visível - após mais de 1 (um) ano de vigência da nova Lei -, assim como também vem acontecendo com o crime de perseguição reiterada contra a mulher, a dificuldade que ainda existe para que se aplique, de fato, a tipificação da violência psicológica contra a mulher, tanto no âmbito das Delegacias Especializadas, quanto no Poder Judiciário.

Portanto, é importante que os estudos a serem doravante executados busquem compreender as principais demandas das mulheres vítimas de violência doméstica e, por conseguinte, busquem também entender a melhor forma de aplicar as alterações geradas pela Lei nº 14.188/2021 nos casos de violência doméstica contra a mulher.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objeto as Leis nº 14.132/2021 e 14.188/2021, as quais inseriram novos crimes no rol da Lei Maria da Penha. A partir dessas tipificações, a prática de *stalking* e a violência psicológica contra a mulher, em âmbito familiar e doméstico, passaram a ser penalmente puníveis.

Veja-se que, nas entrevistas realizadas com as Delegadas do Departamento de Polícia da Mulher da Polícia Civil de Pernambuco, a presente pesquisa pode verificar que essas eram demandas já sentidas no cotidiano das Delegacias e, por isso, foi unânime entre as entrevistadas que ambas as Leis representaram um avanço para a legislação relativa à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Acontece que, em que pese o reforço punitivo e a aparente evolução legislativa no que concerne à proteção da mulher no Brasil, o estudo realizado destacou a importância de se entender o quanto a Lei Maria da Penha - além dos índices de encarceramento - foi capaz de mudar efetivamente na realidade da mulher brasileira vítima de violência doméstica e familiar.

Assim, no 2º capítulo da presente pesquisa, foi mostrado que, antes mesmo das novas tipificações, já era notória a ineficácia do sistema penal em proteger a vítima nos casos de violência doméstica. Isso porque, na verdade, apesar da tentativa de proteção, muitas vezes, a mulher acaba sendo silenciada no decorrer do processo e, com isso, não se consegue compreender as suas demandas reais, tampouco evitar os casos de revitimização.

Nesse contexto, o estudo buscou analisar como esses novos crimes, de *stalking* e de violência psicológica, vem - e se vem - sendo aplicados no âmbito das Delegacias Especializadas e do Poder Judiciário de Pernambuco, à medida que, ainda que representem um aparente avanço para a proteção da mulher na legislação nacional, é importante que o avanço seja sentido, também e principalmente, na prática.

Para isso, se utilizou de levantamento bibliográfico, da análise das decisões do Tribunal de Justiça de Pernambuco, da análise dos dados obtidos perante a SDS/PE e, ainda, das entrevistas realizadas com as Delegadas do Departamento de Polícia da Mulher da Polícia Civil de Pernambuco.

Inicialmente, investigou-se o contexto no qual houve a promulgação das Leis estudadas, cujo surgimento se deu em meio à ascensão do modelo punitivo-retributivo como resultado de um projeto de governo e, ao mesmo tempo, ao aumento das demandas da mídia para respostas mais incisivas aos casos de violência psicológica e de *stalking*.

Posteriormente, a partir do que foi apresentado e discutido, pode-se perceber - após mais de 1 (um) ano de vigência das novas Leis - uma aplicação tímida das tipificações do crime de *stalking* e de violência psicológica no estado de Pernambuco, diante da dificuldade que ainda existe para que se aplique tanto no âmbito das Delegacias Especializadas, quanto no Poder Judiciário.

Além dos obstáculos já encontrados para a problemática da criminalidade doméstica e familiar contra a mulher, conforme analisado no presente estudo, esses novos tipos penais também são marcados por uma maior dificuldade de aplicação em decorrência da construção muitas vezes confusa e pouco precisa.

Nesse contexto, é importante que se busque entender e enfrentar as problemáticas existentes para a aplicação desses crimes, sendo, nesses casos, imprescindível a atuação de forma conjunta e eficiente do Poder Legislativo, das Delegacias Especializadas e de todos os atores do sistema de Justiça criminal.

Desta feita, os estudos a serem doravante executados deverão buscar compreender as principais demandas das mulheres vítimas de violência doméstica e, por conseguinte, buscar também entender a melhor forma de aplicar as alterações geradas pela Lei 14.132/2021 e 14.188/2021 nos casos de violência doméstica contra a mulher.

REFERÊNCIAS

AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/6555>; Acesso em: 08/08/2023.

ARKSEY, Hilary; KNIGHT, Peter. **Interviewing for Social Scientists**. London: SAGE, 1999.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **A Lei Maria da Penha e a administração judicial de conflitos de gênero: Inovação ou reforço do modelo penal tradicional?** DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, Vol. 5, nº 4, p. 549-568, Rio de Janeiro, 2012.

BATISTA, Nilo. “Só Carolina não viu” – violência doméstica e políticas criminais no Brasil. *Jornal do Conselho Regional de Psicologia*, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.crprj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/jornal17-nilobatista.pdf>; Acesso em: 05/07/2021.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B**. Vol. 2. Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553622920. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622920/>. Acesso em: 06/03/2023.

BRASIL, **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL, **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL, **Lei Maria da Penha**. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

BRASIL, **Lei nº 14.132**, de 31 de março de 2021.

BRASIL, **Lei nº 14.188**, de 28 de julho de 2021.

BRASIL, TJPE, **Ap nº 0000194-79.2022.8.17.5110**, Rel. Des. Evandro Sergio Netto de Magalhaes Melo, 1ª Câmara de Criminal, julgado em 15/02/2023. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em 09/03/2023.

BRASIL, TJPE, **Ap nº 0006760-14.2021.8.17.2480**, Rel. Des. Honorio Gomes do Rego Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru, julgado em 18/08/2022. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em 09/03/2023.

BRASIL, TJPE, **Ap nº 0000407-41.2022.8.17.6030**, Rel. Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 16/04/2023. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em 09/03/2023.

BRASIL, TJPE, **Ap nº 0000222-34.2022.8.17.2560**, Rel. Des. Honorio Gomes do Rego Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru, julgado em 23/12/2022. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em 10/03/2023.

BRASIL, TJPE, **Ap nº 0000230-26.2021.8.17.5250**, Rel. Des. Honorio Gomes do Rego Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru, julgado em 23/12/2022. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em 10/03/2023.

CARMO, Dinorah; DUARTE, Constância Lima; LUZ, Jalmelice. **Mulheres e Minas: lutas e conquistas**. Imprensa Oficial, 2008. Disponível em: <http://conselhos.social.mg.gov.br/cem/images/publicacoes/livro.pdf>. Acesso em: 07/07/2023.

CHAIA, Gabriel Vigneron M. **O crime de dano emocional à mulher: comentários ao artigo 147-B do CP**. ConJur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-02/chaia-crime-dano-emocional-mulher-artigo-147-cp>. Acesso em: 09/05/2022.

CHRYSTUS, Mirian; TEIXEIRA, Elizabeth Maria Fleury. **No curso dos rios e das leis: a luta por políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher**. Cadernos da Escola do Legislativo, Vol. 21, nº 35, p. 11-53. Minas Gerais, 2019.

CNJ. **Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. Relatório analítico propositivo - Universidade Católica de Pernambuco. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/283>. Acesso em: 07/07/2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021**. Meu Site Jurídico, 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em 26/05/2022.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em 09/07/2021.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>.

Acesso em 20/07/2023.

IMP - INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 07/07/2023.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero**. In: VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais Coimbra, 2004, Coimbra.

LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal: violencia doméstica**. Editorial IBdef, Argentina, 2008.

MANZINI, Eduardo José. **Considerações sobre a elaboração de roteiro para entrevista semi-estruturada**. Colóquios sobre pesquisa em educação especial, p. 11-25, Paraná, 2003.

MARIE CLAIRE. #TambémÉViolência: 3 em cada 5 mulheres são vítimas de relacionamento abusivo. Revista Marie Claire, 2016. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Noticias/noticia/2016/09/tambemeviolencia-3-em-cada-5-mulheres-sao-vitimas-de-relacionamento-abusivo.html>. Acesso em 09/07/2023.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'armée Queiroga de. **Reflexões sobre o punitivismo da Lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recife**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2015.

NCVC - National Center for Victims of Crime. **About Stalking Resource Center**. Relatório disponível em: <https://victimsofcrime.org/stalking-resource-center/about-us/>. Acesso em: 05/07/2023.

NOAKS, Lesley; WINCUP, Emma. **Criminological Research: Understanding Qualitative Methods**. London: SAGE, 2004.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. Arts. 121 a 212 do Código Penal**. Vol. 2. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643721. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643721/>. Acesso em: 06/03/2023.

OMS, **World mental health report: transforming mental health for all**. Relatório disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240049338>. Acesso em: 09/07/2021.

PIRES, Yolanda. OLIVEIRA, Nelson. **Lei que criminaliza a perseguição deve prevenir formas mais graves de violência contra a mulher**, Agência Senado, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/05/lei-que-criminaliza-a-perseguiacao>

-deve-prevenir-formas-mais-graves-de-violencia-contr-a-mulher. Acesso em: 05/07/2023.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência Psicológica contra a Mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2 ed., Editora EMais, Santa Catarina, 2019.

ROCHA, Virgínia. **DA TEORIA À ANÁLISE: Uma introdução ao uso de entrevistas individuais semiestruturadas na ciência política**. Revista Política Hoje - Portal de Periódicos, Universidade Federal de Pernambuco, Vol. 29, nº 1, p. 197-251. Recife, 2020.

SANTOS, Antônio Raimundo dos. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. Vol. 8. Editora Lamparina, Rio de Janeiro, 2015.

SOARES, Barbara Musumeci. **Mulheres invisíveis - Violência conjugal e as novas políticas de segurança**. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1999.

VALENÇA, Manuela Abath. MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **“Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica**. In: Revista Direito e Praxis. Rio de Janeiro, 2020. p. 1238-1274.